



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

P A R E C E R CONTROLE INTERNO

Processo: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2022-CMCC**

Modalidade: **INEXIGIBILIDADE 003/2021**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR, VOLTADOS PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, DESTINADOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL DESTA CASA DE LEIS.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 007/2022**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise o processo de inexigibilidade nº **003/2022 – CMCC**, **contendo páginas de 001 até 158**, para a contratação de serviços jurídicos de natureza singular na área tributária, financeira e orçamentária.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo fls. 002;
- II- Termo de Referência e planilha descritiva, fls. 003-007;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

- III- Despacho solicitando providências sobre existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa, fls. 008;
- IV- Despacho do Tesoureiro informando a dotação orçamentária necessária para cobrir a despesa, fls. 009;
- V- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2022, e está em consonância com a Lei 101/00, fl. 010;
- VI- Justificativa da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, para os serviços técnicos jurídicos em licitação, fls. 011;
- VII- Justificativa do preço para contratação da empresa CALLEGARI & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 30.859.603/0001-04, fls. 012-013;
- VIII- Juntada de proposta de preço e descrição dos serviços a serem prestados por parte da contratada, fls. 014-018;
- IX- Juntada de contratos análogos, objetivando corroborar com a justificativa de preço da contratação, fls. 019-031;
- X- Justificativa da escolha pela contratação da empresa CALLEGARI & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 30.859.603/0001-04, fl. 032-;
- XI- Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia fls. 037-040;
- XII- Certidão nº. 01137/2021 do Registro da Sociedade de Advocacia emitido pela OAB-PA, fls. 033-039;
- XIII- Documentos pessoais das Contratadas, Declaração de que não emprega menor, emitida pela contratada, Cadastro CNPJ, Comprovação de inscrição estadual, Alvará de licença digital, Certidões Negativa de Débitos, exigidas pela Lei



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

8.666/93, fls. 040-053;

- XIV- Curriculum Vitae da sócia Kamilla Freitas Carneiro Costa, OAB-PA 127.79, 054-058, Diploma do curso de Direito, Certificado de curso de pós-graduação; Certificados; Curriculum Vitae da sócia Márcia Callegari, OAB-PA 9824 e Certificados de Especialização – fls. 053-076;
- XV- Declaração de que a empresa está no simples nacional, fls. 077-081;
- XVI- Atestados de capacidade técnicas, emitidos por gestores da administração pública, fls. 082-083;
- XVII- Declaração de que não emprega menor, fls. 084;
- XVIII- Fundamentação legal da singularidade para contratação, fls. 085-088;
- XIX- Declaração da notoriedade e da especialização para a contratação, fls. 089;
- XX- Prejulgado de Tese nº. 011, Resolução nº. 11.495/14, Processo nº. 2014.403692-00 – TCM-PA, fls. 090-111;
- XXI- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 112;
- XXII- Abertura do processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação, nº. 003/2022-CMC, fls. 113;
- XXIII- Portaria nº. 042/2022, nomeando a Comissão Permanente de Licitação, fls. 114-115;
- XXIV- Processo de Inexigibilidade de Licitação, fls. 116-118;
- XXV- Minuta do contrato, fls. 119-125;
- XXVI- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 126;
- XXVII- Parecer Jurídico, de aprovação do procedimento, fls. 126-147;
- XXVIII- Certidão Judicial Cível Negativa, fls. 148;
- XXIX- Extrato de Inexigibilidade de licitação, fls. 149;
- XXX- Declaração de Inexigibilidade de licitação, fls. 149;
- XXXI- Termo de ratificação de inexigibilidade com a



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

- publicação, fls. 151;
XXXII- Extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 152;
XXXIII- Contrato de prestação de serviços nº. 2022.0010,
assinado com a empresa CALLEGARI & COSTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº.
30.859.603/0001-04, fls.153-156;
XXXIV- Publicação do Extrato de contrato, fl. 157;
XXXV- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle
Interno, fls. 158.

Ante a todos os documentos juntados, tem-se que a Lei 8.666/93, em seu art. 38 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído com o Parecer Jurídico emitidos sobre a legalidade da licitação, condição para a sua validade e prosseguimento.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico anexo foi pelo prosseguimento da licitação, de forma que justifica que o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que trata de Licitações se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, tais como: Caracterização da inexigibilidade; justificar o preço; motivar a escolha do fornecedor ou executante dos serviços; comunicar a autoridade superior em três dias e ratificar e publicar a inexigibilidade de licitação, em cinco dias.

Contudo, somente a previsão legal do artigo supracitado, não é capaz de suplantar a contratação. Sendo este, combinado com os artigos 27 a 31 e 51, todos do citado diploma.

Sob o aspecto da **habilitação jurídica** é importante frisar que a contratada preenche os requisitos exigidos pela legislação.

No que tange à regularidade fiscal da empresa, a empresa apresenta todas as informações necessárias a comprovação da capacidade financeira exigida pela Lei, além de possuir todas as certidões válidas e regulares perante o FISCO, Federal, Estadual e Municipal.

Quanto à documentação relativa a **qualificação econômica e financeira**, não foi apresentado o Balanço.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

Em face de diversas decisões do TCU, o mesmo exige a apresentação do balanço patrimonial, ainda que seja MEI ou EPP para que participe de licitação. E tendo em vista que Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades, a apresentação deste documento se faz necessária para comprovação da capacidade financeira da empresa.

Por fim, quanto a análise da documentação relacionada a **qualificação técnica**, as sócias administradoras da empresa Jurídica contratada, contemplam a *expertise* de atuação na área de licitação junto ao Poder Público, glutinando atestados de capacidade técnica, de forma que ratifica sua aptidão específica para a realização das atividades que ora se contrata, aliado a cursos de especialização.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação, caso haja alguma dúvida relacionada ao processo, o mesmo pode ser solucionado com a argumentação dada pelo próprio TCM-PA, em que diz na sua Resolução 11.495/2014, a qual soma-se aos demais argumentos para a obtenção da contratação, o quesito “confiança”.

E por isso colaciono *ipis litiris* o conteúdo:

(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (grifei)

Esse também é o entendimento do TCU no Acórdão 116/2002 e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, referindo-se especificamente ao elemento subjetivo “confiança”.

Ademais do exposto, a Lei 14.039/20 que altera o Estatuto da OAB e o Decreto nº. 9295/46 e dispõe e regulamenta a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, de forma que a empresa e a profissional ora contratada preenchem os requisitos do art. 3-A e parágrafo único da referida lei.

Insta salientar inclusive, a **adequação do valor** lançado para pagamento da prestação dos serviços, os quais estão em



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

consonância, com aqueles praticados no mercado, para a mesma finalidade, conforma contratos análogos juntados.

A questão principal sobre a singularidade dos serviços foi muito bem delineada no Parecer Jurídico, do qual me sirvo de norte para a concordância.

Aliado ao fato de que este tipo de contratação, nesta Casa de Leis, também é natural, corriqueira e necessária ao desenvolvimento das atividades internas.

Diante das considerações supra realizadas o Controle Interno entende que a escolha pela modalidade licitatória foi acertada, preenchendo os requisitos ensejadores da legalidade, conforme documentação juntada, corroborada pelo quesito “confiança” do Gestor na expertise da profissional contratada.

3. DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática vigência e eficácia contratual, existe uma diferenciação doutrinária entre o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação), havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: **“A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura”.**

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que, realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços contratados **a data da assinatura contratual**, ainda que não tenha findado o processo licitatório com o Parecer do Controle Interno.

Contudo, o contrato só será **convalidado e declarada a sua eficácia, quando da publicação deste** no diário oficial, no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada. Prazo este que foi devidamente respeitado.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero regular o Processo Licitatório de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, para **contratação de serviços jurídicos de natureza singular**, presente os elementos indispensáveis à realização de do certame por meio da **INEXIGIBILIDADE**, salvo a apresentação do balanço patrimonial, o qual deve ser sanada essa formalidade. E que



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2020-2021

somados à **confiabilidade** do gestor á profissional contratada, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento e contratação da empresa **CALLEGARI & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 30.859.603/0001-04.**

Todavia, antes da sua finalização e arquivamento, **requer-se a juntada das Certidões de Inexistência de Condenação por Improbidade – CEIS, e inclusão da Portaria do fiscal de contrato, bem como, do balanço patrimonial.**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 03 de fevereiro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 007/2022